



G7 JURÍDICO

BLOCO DOS APROVADOS

Abertura e mindset de estudo (introdução)

Direito Constitucional

Prof. Marcelo Novelino

Direito Constitucional

Aula na íntegra · 26:41

Abertura e mindset de estudo (introdução)

Olá, pessoal. Hoje, dia 15 de fevereiro, domingo de carnaval, e nós estamos aqui juntos para que vocês possam alcançar esse objetivo maior que vocês têm, que é a aprovação no concurso público. Eu acho que é muito simbólico o fato de nós estarmos aqui em pleno carnaval, estudando, deixando de aproveitar determinadas coisas em prol de um objetivo maior, de algo que você realmente busca, e não cedendo às tentações momentâneas.

Esse ato de você estar aqui hoje, deixando de viajar, deixando de passear, deixando de aproveitar o carnaval para poder se dedicar ao seu objetivo maior, isso é algo que vai te dar ainda mais força para você continuar lutando pelos seus objetivos. Eu sei que muitos de vocês devem estar pensando: "Ah, para vocês, professores, é fácil. Já está todo mundo velho, casado, com filho, não aproveita mais carnaval". É muito fácil falar. Só que a gente também passou por isso que vocês estão passando agora.

E eu falo para vocês: apesar de todo o sacrifício, de todo o esforço que eu fiz na época em que eu estava estudando, eu não me arrependo de um segundo sequer de ter aberto mão, lá atrás, de várias coisas, de feriados, festas, baladas, etc., para poder alcançar o meu objetivo. E eu tenho certeza de que você também não vai se arrepender desse esforço que você está fazendo. E eu espero que você seja recompensado por isso o mais rápido possível, porque vale a pena.

Abertura e mindset de estudo (introdução) (cont.)

Eu me lembro de quando eu estava estudando, como vocês. Eu estava morando com a minha avó na época; minha mãe foi para Brasília para poder dar aula na UnB como professora convidada, e eu estava terminando a faculdade, fiquei em Juiz de Fora com a minha avó para poder estudar. E ela entrava no quarto e falava: "Meu neto, vai passear, vai tomar um sol, você está branco, você não sai desse quarto, fica só estudando". Eu falava: "Não, vó, eu quero primeiro alcançar o meu objetivo, depois eu vou me divertir à vontade". E realmente eu fiquei lá durante aquele período de estudo. Foi muito sacrificante, foi muito desgastante. Eu sei que não é fácil, mas todo aquele esforço valeu a pena para eu alcançar tudo que eu consegui alcançar depois. E eu tenho certeza de que, no caso de vocês, se vocês persistirem com essa gana, com essa vontade, vocês também vão conseguir alcançar. Então, beleza, vamos tocar a bola para a frente, vamos juntos para alcançar esse objetivo maior, que é a aprovação.

Na aula passada, nós estávamos falando sobre o histórico das constituições brasileiras. Então, nós vimos a Constituição Imperial de 1824, a Constituição Republicana de 1891, a de 34 e a de 37. Ficou faltando nós falarmos da Constituição de 46 e da Constituição de 67, com a Emenda nº 1 de 69. A de 88, a gente não vai fazer esse estudo pontual, porque a gente já vai estudar esta Constituição durante todo o nosso curso. Então, a gente não vai fazer essa análise como eu fiz das demais, mas nós vamos falar até a Constituição anterior, de 69, que para alguns era uma Constituição, embora formalmente fosse uma emenda.

Abertura e mindset de estudo (introdução) (cont.)

Então, vamos tratar da Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946, que foi a Constituição seguinte à Constituição polaca de 37. Essa Constituição, feita lá no fim da Segunda Guerra Mundial, seguiu uma tendência contemporânea, na época, do constitucionalismo global pós-Segunda Guerra, de constituições que retomaram a ideia de democracia e de respeito aos direitos humanos. Lembrando que houve a derrota do nazismo e do fascismo, o que fez com que novas constituições surgissem naquela época. E nessa onda de novas constituições que valoravam a democracia e os direitos fundamentais, surge a Constituição brasileira de 1946, uma Constituição democrática extremamente importante.

No tocante à sua ideologia, a Constituição de 46 buscou conciliar o liberalismo político e a democracia com o Estado social, ou seja, um Estado intervencionista que assegurava diversos direitos sociais, econômicos e culturais. Então, foi uma Constituição social, que se afastou do autoritarismo da Carta de 37.

Em relação ao modelo de Estado, ela manteve a federação, já que a nossa única Constituição que consagrou um Estado unitário foi a primeira Constituição, a Constituição Imperial. Todas as constituições republicanas adotaram a forma federativa de Estado. E, como era uma Constituição que criava um Estado social, ela tinha um caráter intervencionista, como eu disse, em relação sobretudo a direitos sociais, econômicos e culturais. Esta Constituição conferiu ampla autonomia aos municípios, embora os municípios não fossem considerados entes federativos na época, e restabeleceu o equilíbrio entre a União e os Estados-membros.

Abertura e mindset de estudo (introdução) (cont.)

Com relação ao poder, ela rompeu com aquela centralização anterior do Poder Executivo, que era considerado autoridade suprema, e adotou uma rígida separação de poderes, que, inclusive, foi o que acabou criando vários problemas para esta Constituição, diante da impossibilidade de produção de normas numa velocidade mais rápida, como era exigido. Por exemplo, através do que nós temos hoje, de medida provisória, ou de decreto-lei, como nós tivemos na Constituição de 67/69. Então, essa separação rígida, como uma forma de reação à experiência anterior, acabou, de certa forma, criando problemas para esse período constitucional. Nesse sistema rígido de separação, foi vedado o exercício cumulativo de funções e as delegações, que eram muito comuns na Constituição anterior. Então, o Poder Executivo, que era autoridade suprema na Constituição de 37, acabou enfraquecido, e ela retomou o bicameralismo. O Senado deixou de ser mero auxiliar da Câmara dos Deputados, como na Constituição anterior, e passou a compor o Poder Legislativo, como nós temos hoje no Brasil: Câmara e Senado. Então, o bicameralismo foi retomado pela Constituição de 46.

Abertura e mindset de estudo (introdução) (cont.)

No que se refere ao sistema de governo, essa Constituição tem um aspecto extremamente interessante que muita gente não sabe. Ela foi a única Constituição brasileira, após a proclamação da República, que adotou o sistema parlamentarista, ainda que por um curto período de 14 meses. Mas teve uma emenda, a Emenda nº 4 de 61, que adotou esse sistema de governo. Só que logo em seguida, a Emenda nº 6 de 63, após um plebiscito, retomou o sistema presidencialista. Então, em relação ao sistema de governo, nós tivemos o sistema parlamentarista de 46 até o advento da Emenda nº 4 de 61, que foi promulgada em setembro daquele ano, de 61. E até 1º de 63, até janeiro de 63, foi adotado esse sistema parlamentarista. Com a Emenda nº 6 de 63, o sistema presidencialista foi retomado após uma consulta popular. Portanto, nós tivemos aí essa peculiaridade, e é muito importante que vocês saibam que, durante a República, o parlamentarismo chegou a ser adotado no Brasil, ainda que por um curto período de apenas 14 meses.

Abertura e mindset de estudo (introdução) (cont.)

Em relação ao Poder Judiciário, nós tivemos na Constituição de 46 um aspecto importante no que se refere ao controle de constitucionalidade. Esta Constituição foi a primeira a consagrar o controle abstrato feito pelo Supremo Tribunal Federal. Embora originariamente não houvesse essa previsão, a Emenda nº 16 de 65 alterou a Constituição de 46, quase lá no final da sua vigência, mas alterou a Constituição de 46 para introduzir o controle abstrato, a chamada representação de inconstitucionalidade, que corresponde hoje à nossa ação direta de inconstitucionalidade. Então, lembrando que o controle concentrado, aquele feito apenas pelo Supremo Tribunal Federal na esfera federal, foi introduzido com a Constituição de 1934, na representação interventiva. Já o controle abstrato, que é aquele controle em tese, feito através daquelas ações de controle abstrato — hoje, no Brasil, nós temos a ADI, a ADC, a ADPF, a ADO —, mas na época não tinha; tinha apenas a representação de inconstitucionalidade, que corresponde à ADI. Este tipo de controle abstrato, controle em tese, foi introduzido pela Emenda nº 16 de 65.

Veja como ficou a redação do artigo 101 da Constituição de 46: ao Supremo Tribunal Federal compete processar e julgar originariamente a representação contra inconstitucionalidade de lei ou ato de natureza normativa, federal ou estadual, encaminhada pelo procurador-geral da República. Então, veja que o objeto era o mesmo objeto de hoje, lei ou ato normativo federal ou estadual, só que a legitimidade ativa era restrita ao procurador-geral da República. Hoje, o artigo 103 da Constituição ampliou o rol de legitimados para vários deles: governador de Estado, mesa da Câmara, mesa do Senado, mesa da Assembleia, partido político. Então, são vários legitimados. Na época, apenas o procurador-geral da República é que podia ajuizar essa representação de inconstitucionalidade.

Abertura e mindset de estudo (introdução) (cont.)

Lembrando que não existia Advocacia-Geral da União. Então, o procurador-geral da República, ao mesmo tempo que ele era o chefe do Ministério Público da União, ele também representava os interesses do Estado brasileiro, como o advogado-geral da União faz hoje. Então, ele tinha essa dupla função: ele era um advogado da União e um procurador-geral da República ao mesmo tempo. E mais: ele podia ser demitido ad nutum pelo presidente da República. Então, ele era uma autoridade que estava subordinada ao presidente, uma autoridade que, de certa forma, não tinha uma independência em relação ao Poder Executivo. Por isso, somente quando interessava ao Poder Executivo, a constitucionalidade das leis era questionada. Isso mudou a partir da Constituição de 88.

Abertura e mindset de estudo (introdução) (cont.)

Muito bem. Em relação aos direitos fundamentais, a Constituição de 46 ampliou esses direitos. Ela teve algumas poucas mudanças em relação à Constituição de 34 no rol de direitos, mas teve grandes alterações em relação à Constituição de 37, que foi uma Constituição autoritária. Então, é como se essa Constituição de 46 meio que retomasse aquilo que já estava consagrado na Constituição de 34. Em matéria de direitos fundamentais, ela consagrou liberdades públicas tradicionais, como liberdade de expressão, liberdade religiosa, liberdade profissional, liberdade de associação, liberdade de reunião, entre várias outras. Consagrou ações constitucionais, como habeas corpus, mandado de segurança e ação popular. Consagrou novamente — algo que havia sido retirado da Constituição de 37 — o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, que a Constituição de 37 não havia consagrado. E inovou em algumas matérias, como, por exemplo, consagrando a inafastabilidade da prestação jurisdicional, o princípio da inafastabilidade; vedando determinados tipos de pena, como a pena de morte, salvo no caso de guerra externa; vedou a pena de banimento, a pena de confisco, a pena de caráter perpétuo; e introduziu, ao lado do sufrágio universal, direto e secreto, o voto obrigatório para todos os alfabetizados. Então, pela primeira vez, na Constituição de 46, os partidos políticos foram mencionados no texto constitucional. Além da obrigatoriedade do voto, ela também mencionou os partidos políticos, coisa que nenhuma Constituição brasileira anterior havia feito. Portanto, foi uma Constituição democrática, uma Constituição importante que, de certa forma, restabeleceu aqueles direitos fundamentais da Constituição de 34, que haviam sido suprimidos na Constituição polaca de 37.

Abertura e mindset de estudo (introdução) (cont.)

Em março de 64, houve o golpe militar, e logo em seguida foi outorgada uma Constituição nova, a Constituição de 1967. Esta Constituição de 1967, embora formalmente tenha passado pelo Congresso Nacional, que discutiu, votou e promulgou, na verdade é considerada uma Constituição outorgada, porque o Congresso Nacional não tinha poderes para modificar esta Constituição. Essa passagem do texto constitucional pelo Congresso foi apenas para dar, ou para tentar dar, um ar de legitimidade àquele texto constitucional, já que nenhum detentor do poder gosta de se autointitular um autoritarista; sempre tentam dar aparência de legitimidade ao seu governo. E, nesse caso, a Constituição foi promulgada pelo Congresso, mas o Congresso simplesmente chancelou aquilo que a Junta Militar havia feito. Então, quanto à sua origem, sem dúvida nenhuma, essa é uma Constituição outorgada. Ela não é uma Constituição democrática.

No tocante à ideologia, o texto da Constituição de 67 refletiu os valores de um grupo militar que era ideologicamente moderado e que buscou a reconstitucionalização do país, embora ela fosse uma Constituição limitada por algumas características autoritárias. Todavia, o objetivo de institucionalizar determinados limites ao exercício do poder, pela Constituição de 67, acabou sendo abandonado com a edição do AI-5 de 68. Então, durante pouquíssimo tempo, aquela Constituição teve esse objetivo de impor limites ao poder, mas, com o Ato Institucional nº 5, que foi o ato mais forte, o golpe mais duro de toda a ditadura militar, tudo isso foi por água abaixo.

Abertura e mindset de estudo (introdução) (cont.)

No tocante à ideologia, era uma Constituição que conjugava valores do Estado social com o Estado liberal, ou seja, uma Constituição eclética e que tinha um forte viés ditatorial. Essa Constituição concentrou os poderes de uma forma tanto vertical, no caso da organização do Estado, em que a União foi fortalecida em detrimento dos Estados, quanto horizontal, em que o Poder Executivo foi fortalecido em relação aos demais poderes. Houve uma hipertrofia do Poder Executivo. Então, a concentração do poder foi tanto na esfera federativa, no âmbito da União, quanto no âmbito da separação de poderes, com este fortalecimento, com esta hipertrofia do Poder Executivo, mas sempre com aquela preocupação de tentar preservar uma fachada liberal.

No tocante ao modelo de Estado, foi mantido o federalismo, só que adotou-se um federalismo de integração. O que é o federalismo de integração? A gente vai estudar isso lá no Intensivo II, quando formos abordar o Estado federativo. O federalismo pode ser classificado como federalismo dualista, cooperativo ou de integração. A Constituição de 88 adota um federalismo cooperativo, que é um federalismo onde há uma cooperação entre os entes federativos. Então, além das competências privativas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na Constituição de 88, na atual Constituição, a gente tem também uma repartição vertical de competências, que são tuteladas pela União, que são aquelas competências comuns ou concorrentes, as quais cabe à União estabelecer as normas gerais. Então, esse é um federalismo cooperativo: você tem competências privativas dos entes federativos e algumas competências que são comuns ou concorrentes.

Abertura e mindset de estudo (introdução) (cont.)

No federalismo de integração, a União centraliza a maioria das competências relevantes. É diferente do federalismo dualista, em que há um equilíbrio na repartição de competências entre União e Estados-membros. No federalismo de integração, não: a União titulariza as principais competências. Há um fortalecimento do poder central. Há um federalismo centrípeto, perto do centro; o poder se concentra perto do centro. Então, esse foi o modelo de federação adotado no Brasil. A gente vai falar mais para a frente desses tipos de Estado federalista.

No tocante ao poder, a gente pode destacar aqui o fortalecimento do Poder Executivo. Toda Constituição autoritária atribui maiores poderes ao Executivo, que é quem está ali no comando. E ela acabou com as eleições diretas; ela estabeleceu eleições indiretas para presidente da República. Então, o presidente da República deixou de ser eleito diretamente, e o Poder Executivo foi fortalecido com a atribuição de competências para a edição de decretos com força de lei, o famoso decreto-lei, que depois foi substituído pela medida provisória. Então, o presidente podia editar decreto-lei em matéria de segurança nacional e finanças públicas, inicialmente.

Abertura e mindset de estudo (introdução) (cont.)

Veja o que dizia o artigo 58: o presidente da República, em casos de urgência ou de interesse público relevante — bem parecido com a nossa medida provisória atual —, e desde que não resulte aumento de despesa, poderá expedir decretos com força de lei sobre as seguintes matérias: segurança nacional e finanças públicas. Então, inicialmente, somente nessas duas temáticas o presidente podia expedir decretos com força de lei. E aí, posteriormente, com a ampliação do regime militar, como todo aquele que detém o poder e não encontra limites tende a dele abusar, obviamente essas matérias foram ampliadas.

Ainda em relação aos decretos-leis, o parágrafo único dizia: publicado o texto, que terá vigência imediata — igual à medida provisória, a vigência era a partir da sua publicação —, o Congresso Nacional o aprovará ou rejeitará dentro de 60 dias, não podendo emendá-lo. O prazo é o mesmo atual, só que hoje são 60 dias, prorrogáveis por mais 60. Na época, era só 60 e não podia haver emenda, não podia modificar o texto. Se nesse prazo não houver deliberação, o texto será tido como aprovado. Ou seja, havia uma aprovação por decurso de prazo, e isso acontecia com muita frequência. O Congresso não analisava dentro dos 60 dias, e aí aquele decreto-lei era consolidado de forma permanente. A medida provisória, não. A medida provisória, hoje, não tem essa aprovação por decurso de prazo. Se ela não for aprovada em 60 dias, é prorrogável automaticamente por mais 60. E se nesses outros 60 não houver aprovação do Congresso Nacional, ela é rejeitada, e aí poderá deixar de produzir efeitos desde a sua edição ou a partir do seu final. Aí, o Congresso Nacional é que vai decidir a respeito disso.

Abertura e mindset de estudo (introdução) (cont.)

Muito bem. Uma outra questão importante na Constituição de 67 foi a exclusão da apreciação, pelo Poder Judiciário, dos atos praticados durante aquele período. Então, em relação ao Poder Judiciário, não houve mudanças significativas, mas houve essa exclusão, feita pelo artigo 173, que dizia: ficam aprovados e excluídos de apreciação judicial os atos praticados pelo Comando Supremo da Revolução de 31 de março de 64 — que é quando foi dado o golpe militar —, e aí ela elencava lá outros atos que ficavam excluídos dessa apreciação jurisdicional, embora, em relação ao Judiciário, não tivesse ocorrido grandes mudanças. Além disso, o Ato Institucional nº 7 de 69 suspendeu as eleições: ficam suspensas quaisquer eleições parciais, não só para cargos do Executivo, mas também legislativos, da União, dos Estados, dos territórios e dos municípios.

No tocante aos direitos fundamentais, esta Constituição trouxe um capítulo generoso de direitos fundamentais, só que era um capítulo totalmente insincero, ou seja, os direitos ali consagrados não tinham nenhuma efetividade, eles só estavam no papel. Tanto que a Constituição previa, por exemplo, colônia de férias para os trabalhadores, coisa que nunca ocorreu. Então, era um capítulo generoso de direitos fundamentais, mas sem efetividade.

Houve o acréscimo de novos direitos, portanto, sem qualquer efetividade, sem que eles cumprissem a sua função social.

Abertura e mindset de estudo (introdução) (cont.)

No próximo bloco, nós vamos falar sobre a Emenda número 1, de 69, que formalmente foi uma emenda, mas que, para a maioria da doutrina brasileira, em razão do seu fundamento e em razão das mudanças profundas que ela promoveu, foi, na verdade, uma nova Constituição. Por isso que a gente costuma dizer Constituição de 67/69.

Então, no próximo bloco a gente vai falar sobre ela. Até lá.

FECHAMENTO

ÍNTEGRA TRANSMITIDA NA AULA.

Material com a fala do professor na íntegra, revisada em português, sem acréscimo de conteúdo externo.

Fonte: transcrição integral — Prof. Marcelo Novelino, G7 Jurídico · Abertura e mindset de estudo (introdução)



G7 JURÍDICO